

BAUMER S.A.

Processo CVM nº RJ-2010-15415

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 19.10.10, pela BAUMER S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multas cominatórias, nos valores de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) e R\$ 13.000,00 (treze mil reais), pelo atraso no envio dos documentos 1º ITR/2010, DFP/2009 e DF/2009 (38, 47 e 26 dias, respectivamente). A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 243/11, de 09.02.11 (fls.33).

A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes termos (fls.39/42):

- a. "conforme consta do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº243/11, o recurso interposto pela Baumer contra a aplicação de multas cominatórias pela SEP foi indeferido com base na manifestação da área técnica";
- b. "de acordo com o parecer da área técnica, consubstanciado no MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº637/10, as entregas do 1º ITR/2010, DFP/2009 e DF/2009 foram realizadas com atraso, não havendo na legislação de regência qualquer dispositivo que permita à Companhia entregar com atraso suas informações periódicas";
- c. "observa-se, entretanto, que nenhuma consideração foi feita em relação aos argumentos da Recorrente de que os atrasos decorreram do fato de estar em processo de alteração de seu sistema informático, cujo objetivo era justamente aumentar a qualidade e rapidez de todas as suas atividades - e, portanto, também o atendimento das obrigações que lhe são impostas no tocante às informações periódicas";
- d. "ora, o fato da Instrução Normativa não conter qualquer dispositivo que permita o atraso na entrega não significa que a Superintendência de Relações com Empresas e o Colegiado da CVM não possam analisar os elementos de cada caso concreto, interpretar a legislação e aplicá-la segundo seus objetivos. Aliás, adotar esse entendimento seria o mesmo que negar a própria necessidade e utilidade do processo administrativo e do recurso, sendo suficiente aplicar a multa, já que em nenhuma hipótese poderia ser relevada ou reduzida, entendimento que, como se percebe, não tem cabimento";
- e. "entretanto, como referido pela Recorrente em sua defesa e recurso, durante o período em questão, estava realizando a implantação de importante projeto informático, justamente voltado à integração de sua gestão empresarial, cujo sistema é desenvolvido por uma das empresas mais importantes do segmento (TOTVS)";
- f. "ademais, como também mencionado na defesa e no recurso, não houve rigorosamente nenhum prejuízo decorrente do atraso, que de resto não pode ser considerado excessivo, tanto que é incontroverso o fato de que a recorrente apresentou as informações relativas a 1º ITR/2010, DFP/2009 e DF/2009, cumprindo assim suas obrigações";
- g. "por fim, e aqui outro ponto relevante para o presente processo, entende a recorrente que as multas aplicadas são excessivas e ofendem o princípio da razoabilidade - podendo e devendo ser aferidas por esse Colegiado também sob esse ponto de vista, conforme acima pontuado";
- h. "com efeito, em razão do atraso na entrega das referidas informações, por tempo que não pode ser considerado excessivo, tendo ademais sido cumpridas as obrigações, a recorrente foi multada em valor superior a R\$ 50.000,00. Isso, repita-se, mesmo tendo entregue as informações, cumprida, portanto, a principal finalidade da legislação vigente, sem que nenhum prejuízo tivesse sido verificado";
- i. "não é preciso nenhum esforço para perceber que tal quantia mostra-se claramente incompatível e desproporcional com as circunstâncias do caso: a recorrente indicou um motivo relevante que provocou o atraso, depois, em tempo razoável, apresentou todas as informações e, por fim, demonstrou que não houve nenhum prejuízo";
- j. "em tais circunstâncias, caracteriza-se, inclusive, caráter confiscatório, o que por si só enseja invalidade";
- k. "nesse sentido, e também demonstrando que as multas podem ser revistas e dimensionadas pela Administração de acordo com o caso - ao contrário do que parece ser o entendimento exarado pela área técnica -, destacam-se os ensinamentos de Antonio Bandeira de Mello:

'No caso das sanções pecuniárias a falta de razoabilidade pode conduzir ao caráter confiscatório da multa, o que é, de per si, juridicamente inadmissível, como se sabe.

Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas.

Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser 'confiscatórias', isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco.

Nisto há prazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência.

Não há razão alguma para que este entendimento pacífico fique limitado às multas impostas para desestimular comportamentos vedados e deixe de ser igualmente aplicável às que se destinam a constringer o administrado a um comportamento positivo - isto é, as sanções de caráter cominatório";

"por todo o exposto, pede-se, sempre com a devida venia, que esse E. Colegiado reconsidere a decisão por meio da qual indeferiu o recurso da recorrente, para o fim de determinar o cancelamento das multas aplicadas pela SEP, ou, sucessivamente, para reduzi-las a valores que atendam aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que claramente excessivos aqueles determinados, considerando-se as circunstâncias e motivos apresentados pela recorrente".

ENTENDIMENTO DA GEA-3

1º ITR/2010

O Formulário de Informações Trimestrais - ITR, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no

prazo de 1 (um) mês contado da data de encerramento de cada trimestre. Entretanto, o art. 65 da referida Instrução dispõe que o prazo de que trata o inciso II do art. 29 será de 45 (quarenta e cinco dias) até 31.12.11.

Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas, nas quais se inclui o Formulário de Informações Trimestrais - ITR.

Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 19.10.10 (fls.01/05), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que (i) o e-mail de alerta foi enviado em 17.05.10 (fls.19); e (ii) a BAUMER S.A. somente encaminhou o 1º ITR/2010 em 25.06.10.

Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela BAUMER S.A., encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº637/10 (fls.27/29), de 07.12.10, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 28.12.10 (fls.31), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 19.000,00 à companhia, pelo atraso de 38 dias no envio do documento **1º ITR/2010**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 243/11, de 09.02.11 (fls.33).

Neste presente momento, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, acrescentando que:

- a. "nenhuma consideração foi feita em relação aos argumentos da Recorrente de que os atrasos decorreram do fato de estar em processo de alteração de seu sistema informático, cujo objetivo era justamente aumentar a qualidade e rapidez de todas as suas atividades - e, portanto, também o atendimento das obrigações que lhe são impostas no tocante às informações periódicas";
- b. "o fato da Instrução Normativa não conter qualquer dispositivo que permita o atraso na entrega não significa que a Superintendência de Relações com Empresas e o Colegiado da CVM não possam analisar os elementos de cada caso concreto, interpretar a legislação e aplicá-la segundo seus objetivos";
- c. "as multas aplicadas são excessivas e ofendem o princípio da razoabilidade"; e
- d. o atraso na entrega dos documentos foi por tempo que não pode ser considerado excessivo.

Nesse sentido, entendemos que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado, tendo em vista que:

- a. conforme mencionado no § 3º, retro, o **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no prazo de 1 (um) mês contado da data de encerramento de cada trimestre. Entretanto, o art. 65 da referida Instrução dispõe que o prazo de que trata o inciso II do art. 29 será de 45 (quarenta e cinco dias) até 31.12.11
- b. **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas, nas quais se inclui o Formulário de Informações Trimestrais - ITR. Nesse sentido, mesmo a implantação de novo sistema de informática **não** exime a Companhia de entregar, **no prazo**, suas informações periódicas;
- c. a multa diária, em virtude do descumprimento dos prazos para entrega de informações periódicas, está prevista no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. O que diferencia o valor da multa diária é a categoria de registro da companhia, que no caso da Baumer, classificada na Categoria A é de R\$ 500,00; e
- d. o tempo de atraso pode **sim** ser considerado excessivo, tendo em vista que a multa cominatória aplicada corresponde a um atraso de **38 dias**.

DFP/2009

O **Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas -DFP**, nos termos do art. 28, inciso II, item "a", da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das Demonstrações Financeiras, o que ocorrer primeiro, não havendo, na referida Instrução, qualquer dispositivo que permita, à companhia, entregar em atraso suas informações periódicas.

Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 19.10.10 (fls.01/05), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fls.20); e (ii) a BAUMER S.A. somente encaminhou o DFP/2009 em 18.05.10.

Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela BAUMER S.A., encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº637/10 (fls.27/29), de 07.12.10, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 28.12.10 (fls.31), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 23.500,00 à companhia, pelo atraso de 47 dias no envio do documento **DFP/2009**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 243/11, de 09.02.11 (fls.33).

Neste presente momento, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, acrescentando que:

- a. "nenhuma consideração foi feita em relação aos argumentos da Recorrente de que os atrasos decorreram do fato de estar em processo de alteração de seu sistema informático, cujo objetivo era justamente aumentar a qualidade e rapidez de todas as suas atividades - e, portanto, também o atendimento das obrigações que lhe são impostas no tocante às informações periódicas";
- b. "o fato da Instrução Normativa não conter qualquer dispositivo que permita o atraso na entrega não significa que a Superintendência de Relações com Empresas e o Colegiado da CVM não possam analisar os elementos de cada caso concreto, interpretar a legislação e aplicá-la segundo seus objetivos";
- c. "as multas aplicadas são excessivas e ofendem o princípio da razoabilidade"; e
- d. o atraso na entrega dos documentos foi por tempo que não pode ser considerado excessivo.

Nesse sentido, entendemos que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado, tendo em vista que:

- a. conforme mencionado no § 10, retro, o **Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas -DFP**, nos termos do art. 28, inciso II, item "a", da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das Demonstrações Financeiras, o que ocorrer primeiro;
- b. **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas, nas quais se inclui o Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP. Nesse sentido, mesmo a implantação de novo sistema de informática **não** exime a Companhia de entregar, **no prazo**, suas informações periódicas;
- c. a multa diária, em virtude do descumprimento dos prazos para entrega de informações periódicas, está prevista no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. O que diferencia o valor da multa diária é a categoria de registro da companhia, que no caso da Baumer, classificada na Categoria A é de R\$ 500,00; e
- d. o tempo de atraso pode **sim** ser considerado excessivo, tendo em vista que a multa cominatória aplicada corresponde a um atraso de **47 dias**.

DF/2009

O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

Nesse sentido, cabe ainda destacar que **não** há, na referida Instrução, qualquer dispositivo que permita, à companhia, entregar em atraso suas informações periódicas.

Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 19.10.10 (fls.01/05), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fls.21); e (ii) a BAUMER S.A. somente encaminhou o DF/2009 em 27.04.10.

Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela BAUMER S.A., encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº637/10 (fls.27/29), de 07.12.10, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 28.12.10 (fls.31), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 13.000,00 à companhia, pelo atraso de 26 dias no envio do documento **DF/2009**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 243/11, de 09.02.11 (fls.33).

Neste presente momento, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, acrescentando que:

- a. "nenhuma consideração foi feita em relação aos argumentos da Recorrente de que os atrasos decorreram do fato de estar em processo de alteração de seu sistema informático, cujo objetivo era justamente aumentar a qualidade e rapidez de todas as suas atividades - e, portanto, também o atendimento das obrigações que lhe são impostas no tocante às informações periódicas";
- b. "o fato da Instrução Normativa não conter qualquer dispositivo que permita o atraso na entrega não significa que a Superintendência de Relações com Empresas e o Colegiado da CVM não possam analisar os elementos de cada caso concreto, interpretar a legislação e aplicá-la segundo seus objetivos";
- c. "as multas aplicadas são excessivas e ofendem o princípio da razoabilidade"; e
- d. o atraso na entrega dos documentos foi por tempo que não pode ser considerado excessivo.

Nesse sentido, entendemos que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado, tendo em vista que:

- a. conforme mencionado no § 16, retro, o documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social;
- b. **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas, nas quais se inclui o documento Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF. Nesse sentido, mesmo a implantação de novo sistema de informática **não** exime a Companhia de entregar, **no prazo**, suas informações periódicas;
- c. a multa diária, em virtude do descumprimento dos prazos para entrega de informações periódicas, está prevista no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. O que diferencia o valor da multa diária é a categoria de registro da companhia, que no caso da Baumer, classificada na Categoria A é de R\$ 500,00; e
- d. o tempo de atraso pode **sim** ser considerado excessivo, tendo em vista que a multa cominatória aplicada corresponde a um atraso de **26 dias**.

Dessa forma, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexactidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação das multas cominatórias.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

De acordo

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas
Interino